

**JURISDIÇÃO TRABALHISTA DEMOCRÁTICA:
A CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO
JURISDICIONAL, A PARTIR DOS ANSEIOS
DA SOCIEDADE E A INTERVENÇÃO DO
AMICUS CURIAE NO DIREITO PROCESSUAL
DO TRABALHO, IMPORTA EM PROMOÇÃO
DE JUSTIÇA SOCIAL**

Vitor Salino de Moura Eça*

Aline Carneiro Magalhães**

Resumo: A partir da busca de meios processuais hábeis a conferir a democratização da norma e a efetividade do Direito do Trabalho, é mister reconhecer que a intervenção do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho, confere à jurisdição trabalhista maior legitimidade, possibilitando ao julgador considerar o papel da sociedade diante de matérias relevantes que, direta ou indiretamente, deitam seus efeitos na sua vida. O presente trabalho visa demonstrar a pertinência da ativação do instituto nesta seara, como meio de possibilitar a construção de provimento jurisdicional sob o signo do Estado Democrático de Direito e fator de promoção de justiça social.

* Doutor em Direito Processual. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da PUC-Minas. Juiz do Trabalho na 3ª Região e Conselheiro da Escola Judicial.

** Advogada em Belo Horizonte e Pesquisadora junto ao Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da PUC-Minas.

Palavras-chave: *amicus curiae*. Processo do trabalho. Jurisdição democrática.

Abstract: From the search of skillful procedural ways to confer the democratization of the norm and the effectiveness of the Right of the Work, it is necessary to recognize that the intervention of *Amicus Curiae* in the Procedural law of the Work, confers to the working jurisdiction bigger legitimacy, therefore it makes possible the judge to ahead consider the paper of the society of relevant substances that, directly or indirectly, they lie down its effect in your life. The present work aims at to demonstrate to the relevancy of the activation of the institute in this *seara*, as half to make possible the jurisdictional provisions construction under the sign of the Democratic State of Right and factor of promotion of social justice.

Keywords: *amicus curiae*. Procedural law of the work. Democratic jurisdiction

INTRODUÇÃO

A aplicação clássica das normas jurídicas pelos juízes caracterizava-se pela atividade técnica de mera subsunção do fato à regra, não cabendo ao aplicador do Direito interpretar a lei, tampouco realizar qualquer juízo de valor em face do caso concreto que lhe era apresentado.

Entretanto, com a evolução dos métodos de hermenêutica e, principalmente, em face da mudança do paradigma liberal-positivista para o neoconstitucionalista (BARROSO, 2009), o trabalho de aplicação das leis deixou de ser um simples exercício acrítico de subsunção, passando o Juiz a exercer o papel de intérprete da lei, segundo os princípios e regras constitucionais, passando a criar o Direito a partir do caso concreto.

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura

moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não podem ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (BARROSO, 2009).

Uma vez consolidada a hermenêutica constitucional e passando o caso concreto a ter grande importância neste novo processo que confere significado à norma, começa-se a questionar quem seriam os intérpretes da lei.

Isto porque, de um lado, a sociedade moderna, destinatária das normas jurídicas, é marcada pela pluralidade de sujeitos e opiniões, não sendo mais possível que a sua interpretação seja monopólio das instituições judiciárias e, de outro lado, a tutela conferida a determinado bem da vida pode ser mais ou menos relevante segundo os valores e anseios de determinada sociedade em um certo momento histórico, variando no tempo, haja vista que a norma não é algo perfeito e acabado, fato que influencia diretamente na interpretação da lei.

Partindo da premissa de sociedade plural consubstancia na Alemanha uma nova teoria de interpretação constitucional denominada *Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*, desenvolvida a partir do pensamento de Peter Harbele, que visa conferir ao destinatário da norma legitimidade para participar ativamente da construção do provimento num ambiente de processo hermenêutico. (AMARAL, 2010).

A participação da sociedade aberta no processo hermenêutico-constitucional confere à jurisdição constitucional uma maior legitimidade. As decisões serão mais legítimas à medida que se aumente a participação dos interessados no procedimento que, porém, deve se dar de forma racional, organizada e democrática.

O aumento da participação da sociedade no provimento jurisdicional produzirá o surgimento de novas alternativas, as quais propiciarão ao juiz um contato maior com a realidade, decidindo, assim, teoricamente, de forma mais adequada, justa e legítima. (AMARAL, 2010).

Assim, “todos que participam da sociedade, como cidadãos, grupos populares, as associações e os órgãos estatais, representam forças de interpretação que não podem ser desconsideradas nos julgamentos de considerável significação política” (SILVA, 2008, p.24), ou seja, os destinatários da norma, principalmente em face do conceito de democracia, passam a ser importantes na sua construção segundo o caso concreto, principalmente naqueles de maior relevância e interesse público.

Ademais, prescreve o art. 1º da Constituição Federal, que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e, nada mais natural que o cidadão, como legítimo detentor do poder, participe do processo de concretização da norma junto ao Poder Judiciário. (SILVA, 2008). Afinal, todo poder emana do povo.

Nessa ordem de ideias, podemos citar o rompimento do dogma de que as decisões proferidas no processo só afetariam as partes envolvidas. Impossível se desconsiderar que as decisões atingem terceiros, ou seja, pessoas distintas das partes de cada processo. Até porque, o anacrônico sentido de interesse jurídico na causa, no Estado Democrático de Direito extrapola o conceito técnico jurídico de parte, na medida em que, de alguma maneira a sociedade sofre os efeitos da decisão proferida para solucionar o conflito interpartes, sobretudo quando as mesmas interferem diretamente na construção do direito sumular, cada vez mais enriquecido em nosso sistema jurídico.

Em face do reflexo que o resultado de um processo pode gerar em casos futuros aliado à nova hermenêutica constitucional da sociedade aberta dos intérpretes, constata-se a importância de se valorizar a participação da sociedade no processo, o que pode ser feito com o melhor aproveitamento a partir da inclusão do *amicus curiae* na lide. O referido instituto, apesar do nome latino¹, tem sua sistematização consolidada a partir do direito norte-americano, também chamado de amigo da corte, caracterizado por ser um terceiro que ingressa

no processo a fim de trazer informações que auxiliem o julgador na resolução do conflito quando haja relevância da matéria.

O *amicus curiae*, possibilita a democratização da interpretação das leis, pois permite que toda a sociedade, por meio de entidades representativas, participe do processo de criação do provimento segundo o caso concreto e traz íntima relação com a abertura do processo interpretativo.²

Importante dizer que a partir de uma demanda onde, em princípio se desenvolva mero interesse particular, pode coexistir todo um alcance social, cujo olhar atento do *amicus curiae* pode revelar o interesse transcendente, permitindo a formação de provimento compartilhado dando espaço à discussão de teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade.(MACIEL, 2003).

Ao contrário do *terceiro* originariamente tratado no direito processual codificado, que precisa demonstrar interesse jurídico e econômico para poder ingressar na lide, nos moldes previstos no Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 50 e seguintes, o *amicus curiae*, porque visa promover a efetividade e a economia processual, tem sua intervenção admitida “sobretudo quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações e repercussões.”(PEREIRA, 2002, p. 40).

Com efeito, trata-se de uma nova modalidade de intervenção de terceiros, vez que todos os que participam da situação processual e não são partes, verdadeiramente são terceiros. Apesar de não codificada, inegável que a atribuição desse papel ao *amicus curiae* é cientificamente adequada.

Paulo Maycon Costa da Silva salienta que:

a democracia participativa não se restringe, destarte, à esfera legislativa e administrativa, mas deve também permear a atividade jurisdicional, obviamente, dentro dos limites e permissões legalmente admitidas em nossa ordem jurídica. (SILVA, 2008, 26).

A participação do *amicus curiae* torna-se ainda mais relevante quando o objeto da lide envolve direitos e garantias fundamentais, quando se discute a efetividade de normas indisponíveis e quando o objeto da lide diz respeito à parcela de natureza existencial como no caso dos conflitos trabalhistas.

Em todas essas situações, o democrático interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse particular, o que permite a maior adequação do instituto em exame na seara trabalhista, foro privilegiado de ativação de direitos sociais e de vocação coletiva. Note-se que desde a concepção originária, a CLT já preconizava que a aplicação do direito deve ser feita de modo a que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, nos moldes do *caput* de seu artigo 8º.

Tudo isso era, no entanto, avançadíssimo para a época em que a CLT veio à luz, daí porque foi inicialmente mal compreendida. Contudo, o avanço da ciência jurídica veio a consagrar tais ideias, compatibilizando o velho texto com as mais modernas técnicas processuais e interpretação e aplicação do direito.

ORIGEM E CONCEITO DO INSTITUTO

A maioria da doutrina começa a estudar o instituto do *amicus curiae* a partir da positivação encontrada no direito norte-americano e no sistema da *common law*, porém, necessário que se esclareça que desde da Roma Antiga se conhece tal realidade. Com efeito, segundo Cássio Scarpinella Bueno (2008), da figura do *consilium* do Direito Romano derivou o *amicus curiae*.

Nas lições de Adhemar Ferreira Maciel (2003), a “Rule 37” do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos traz disposições sobre o *amicus curiae* naquele Tribunal, ressaltando que sua função precípua é trazer matérias relevantes não aduzidas pelas partes.

E podemos nós acrescentarmos, que tais matérias são exatamente as que permitem que os anseios da sociedade, porquanto interessada indireta na matéria a ser decidida, possa trazer sua visão sobre o tema em julgamento, autorizando, assim, que a comunidade em que a

decisão será cumprida contribua na construção do provimento judicial, o que o democratiza.

Além da intervenção de entes públicos, a jurisprudência norte-americana tem admitido a intervenção de *amicus* particulares para a tutela de interesses privados e, com o passar do tempo, o instituto tem alterado suas feições, podendo o amigo da corte apresentar parecer favoravelmente a uma tese. (BUENO, 2008).

Assim, a despeito de ser um auxiliar do Juízo e não das partes, o *amicus curiae* pode ter algum tipo de interesse indireto no deslinde da lide, fato que não impede sua participação no processo.

Regra geral, quando a matéria objeto da lide, por sua relevância ou natureza, puder refletir na sociedade como um todo, há a possibilidade do ingresso do *amicus curiae* no processo, ainda que se trate de demanda subjetiva, visando trazer informações que auxiliie o magistrado a solucionar a lide, mesmo que sua tese favoreça indiretamente uma das partes.

É um instituto de processo que, como já dito, possibilita a participação democrática na construção do direito a partir da aplicação da lei no caso concreto e “auxilia o juiz na sua tarefa hermenêutica” (DIDIER JÚNIOR, 2003, p.36), principalmente porque o cidadão é o maior interessado na interpretação do Direito, haja vista que ele regula seus atos e comportamentos na vida em sociedade.

PREVISÃO NORMATIVA DO *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os diplomas processuais ainda não admitem abertamente a intervenção do *amicus curiae*, no entanto, diversas leis extravagantes já sinalizam com sua real admissão, como veremos adiante.

Mais significativo é o fato de que as cortes já demonstram imensa simpatia para com o instituto, aceitando a participação do amigo da corte em várias e importantes oportunidades, a exemplo do célebre caso em que o Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 3ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira, foi ouvido na qualidade de *amicus curiae*, no julgamento do Conflito de Competência 7204-1/MG de 29/06/2005

em que o STF reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de acidente de trabalho e doença ocupacional.³

Na legislação infraconstitucional encontramos exemplos pontuais, que indicam, com segurança o intuito da boa recepção do instituto, com ampliação de hipóteses de sua admissão.

Seguindo indicação cronológica, trazemos à baila exemplos, sem, no entanto, deixar de fazer o importante destaque ao § 2º, art. 7º, Lei 9.868/99, que dispõe sobre a intervenção do amigo da corte no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

O art. 31 da Lei 6.385/76 prevê a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como *amicus curiae* nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na sua competência para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos.

A lei que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, Lei 9.279/96, nos arts. 57, 118 e 175, traz hipóteses de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) nas ações de nulidade.

Já o art. 5º, parágrafo único, da lei 9.469/97 permite a intervenção da União nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O art. 14, § 7º, da lei 10.259/01, que trata do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal permite a manifestação de eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo.

Dispõem os arts. 31 e 32 da Lei 9.784/99 que o órgão competente poderá admitir a intervenção do *amicus* a até realizar audiência pública para permitir debates mais amplos sobre a matéria discutida no processo em procedimentos administrativos no âmbito federal.

E, por fim, a hipótese mais importante e utilizada do instituto do *amicus curiae* está prevista no art. 7º, § 2º, Lei 9.868/99, lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade

e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

O *caput* do art. 7º da referida lei, proíbe, expressamente, a intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade, pois trata-se de processo objetivo com o qual é incompatível a “existência de um específico interesse ou direito de um terceiro que deriva direta ou indiretamente da demanda.” (BUENO, 2008, p. 136).

Entretanto, o § 2 permite ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de 30 dias fixado no parágrafo único do art. 6º, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros e a figura do *amicus curiae*, destacamos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de pecas documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental. (BRASIL, 1994).

Esta lei representa um marco no que tange à figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico pátrio, pois a partir dela passamos a ver sua utilização nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E MOMENTO PARA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

Um dos temas mais polêmicos que permeia a doutrina em relação ao *amicus curiae* diz respeito à sua natureza jurídica.

Conforme entendimento de Milton Luiz Pereira (2002), caracteriza-se o *amicus curiae* como um terceiro especial ou de natureza excepcional.

Para Antônio do Passo Cabral (2004), na mesma linha do autor supracitado, o amigo da Corte é um terceiro *sui generis* e sua intervenção pode ser classificada como atípica.

Já para Fredie Didier Júnior (2003), o *amicus curiae* seria um auxiliar do juízo e complementa dizendo que não se pode comparar sua intervenção com a intervenção do terceiro.

Nesta mesma linha, Marcelo Novelino (2009), entende que a natureza jurídica do *amicus curiae* é de auxiliar do juízo.

No que tange aos requisitos para a intervenção, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, o ingresso do *amicus curiae* na lide pressupõe relevância da matéria e representatividade adequada.

Por relevância “deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento.” (BUENO, 2008, p.140).

Mas, por ser uma expressão jurídica aberta, ela comporta ampla interpretação acerca do seu significado. Sobre o assunto, versam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO *AMICUS CURIAE* – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra. (BRASIL, 2009)

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

- O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando n o desempenho de seu extraordinário. (BRASIL, 2000)

No que tange aos legitimados, alguns doutrinadores (BUENO, 2008), entendem que eles seriam os mesmos daqueles que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto, abordaremos o assunto especificamente, no próximo tópico, por merecer uma abordagem mais detalhada.

A intervenção do amigo da corte, segundo a doutrina (DEL PRÁ, 2004) pode ser espontânea ou requisitada pelo magistrado, esta podendo ser justificada pelos arts. 130 do CPC e 765 da CLT.

De acordo com a jurisprudência majoritária, quanto ao momento da intervenção, entende-se que o *amicus curiae* pode ingressar na ação até o seu julgamento, conforme disposto na seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae* formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, 2010)

Por fim, cumpre ressaltar que a intervenção do *amicus curiae* não deve se restringir aos processos objetivos, podendo ser utilizada em todas as ações, em especial quando envolvam interesses que atinjam a sociedade como um todo.

Nesse rumo, a legitimação democrática da prestação jurisdicional, por meio da intervenção do *amicus curiae*, deve se espargir a todos os processos, e não ficar adstrita somente às certas demandas, possibilitando-lhe tecer considerações, das filosóficas às científicas, cuja compreensão escapam às partes e ao julgador. (PINTO, 2007).

LEGITIMADOS PARA INGRESSAR NO PROCESSO NESTA CONDIÇÃO

Conforme já salientado anteriormente, dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que a legitimidade para fazer parte da lide como amigo da corte pressupõe “representatividade adequada”.

Entretanto, esta expressão, assim como a relevância prevista no mesmo artigo, é aberta, o que permite ao intérprete determinar seu alcance. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno:

A doutrina concorda que, para o entendimento do que é representatividade do postulante, deve ser observado o mesmo referencial já construído para o art. 103 da Constituição Federal, levando em conta inclusive, quem detém legitimidade para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade. (BUENO FILHO, 2004, p. 12).

No que tange à possibilidade de um terceiro, cidadão ou ente público, ingressar na ação para auxiliar o magistrado na solução do conflito, assevera Milton Luiz Pere rira que:

a rigor, dir-se-à que lhe falta interesse subjetivo individualizado para a ação. No entanto, em casos tais, o litígio prende-se à solução apropriada, permitindo fluir o “interesse subjetivo público” legitimador da sua participação processual, desde que a pretensão deduzida seja juridicamente defensável. [...] Essa participação ganhará mais relevo quando, nos litígios entre pessoas diversas (privadas ou públicas), o *thema decidendum* da ação, insista-se, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes, algemando-os à sociedade como um todo, ou ao próprio Estado. (PEREIRA, 2002, p. 41).

E este rol de legitimados, ao contrário de se limitar apenas àqueles que podem propor as ações diretas de inconstitucionalidade, se estende a todos os cidadãos, principalmente aqueles que possuem algum tipo de representatividade, que podem contribuir com a solução da lide, trazendo informações ao magistrado, ou mesmo seja, de alguma forma, atingido pelo resultado da demanda.

O que fazemos questão de acentuar é que não descartamos que o indivíduo *uti singoli* possa ser admitido na qualidade de *amicus curiae*. Não nos esqueçamos de que ele é, desde a Constituição Federal, considerado um “portador legítimo” de interesses ao Estado-Juiz, quando o seu ar. 5º, LXXVII, empresta-lhe “legitimidade” para a ação popular. E, mais amplamente, o “direito de petição”, de que trata o art. 5º, XXXIV, a, é expresso a reconhecer a todos a possibilidade de se voltar aos Poderes Públicos em defesa de direitos. (BUENO, 2008).

Tomando como exemplo a experiência norte-americana sobre o assunto, é interessante ressaltar que neste país “órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo,” grupos de pressão” muito se utilizam do *judicial iter* para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade.” (MACIEL, 2003, p. 76).

Em pesquisa jurisprudencial, à título de exemplo, o STF já admitiu como *amicus curiae* nos processos objetivos que julga, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Movimento em Prol da Vida, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil, Sindicato Nacional dos Aeroviários, Federação das Indústrias do Estado Paraná, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Cumprе ressaltar que, em um dos poucos exemplos encontrados na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho sobre o assunto, houve o entendimento de que organizações não governamentais – ONG's – e associações civis, desprovidas de personalidade sindical, não têm legitimidade nem representatividade adequada para serem admitidas como *amicus curiae*, sendo negada a participação da Associação Brasileira de Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão no dissídio coletivo que versava sobre demissão em massa sem prévia negociação coletiva na Embraer. (BRASIL, 2009).

Quer nos parecer, no entanto, que o mais acertado seria a admissão, eis que todos os membros da sociedade podem fazer parte do processo cujo objeto transcenda os interesses e esfera das partes, singular por sua relevância, com o intuito de prestar informações sobre matéria de fato ou de direito objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de alguma forma, escapar-lhes ao conhecimento e representar os interesses e anseios de uma coletividade plural, trazendo para esfera judiciária esta participação popular que sinônimo de democracia.

O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Sem maiores reboços, podemos afirmar, com segurança, que cabe ao Direito Processual do Trabalho concretizar o Direito do Trabalho, dando a maior efetividade possível aos preceitos trabalhistas e, ainda, garantir a aplicação das normas trabalhistas materiais de caráter

indisponível, especialmente as que tratam dos direitos e garantias fundamentais e parcelas creditícias de natureza existencial.

Sendo assim, torna-se imperioso ampliar sua capacidade de conferir verdadeira efetividade a esses direitos, o que gera a necessidade de dotar esta seara especializada de meios hábeis à consecução de tal finalidade.

E dentro do conceito de efetividade está a ideia de participação dos cidadãos nas demandas trabalhistas que envolvam matérias socialmente relevantes, trazendo informações que contribuam na formação do convencimento do julgador e lhe ofereçam subsídios para uma prestação jurisdicional constitucionalmente mais adequada, vez que, quanto mais a decisão estiver de acordo com os anseios da sociedade, maior legitimidade ela terá e, conseqüentemente, mais efetividade. A pressão social para o seu cumprimento aumentará.

Isso é o bastante para afastar qualquer dúvida em torno da relevância e utilidade da aplicação do instituto do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho.

No que tange as hipóteses de sua aplicação, apontamos, antes de tudo, as Ações Coletivas, em sintonia com o quanto aqui afirmado. E, nesse sentido, o ministro do TST, José Roberto Freire Pimenta, assevera que:

[...] começa a existir uma consciência de que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, de caráter e alcance exclusivamente individuais, não mais atendem à necessidade de efetivação das normas protetoras dos direitos dos trabalhadores. A atenção volta-se então para a adoção do processo coletivo ou metaindividual. (PIMENTA, 2009, p. 470).

Importante lembrar que a Ação coletiva é caracterizada como gênero, das quais são espécies Ação Trabalhista Pública (*nomen juris* da Ação Civil Pública quando ativada perante a Justiça do Trabalho)⁴, ação civil coletiva e ação popular, ações que tem por objeto a proteção dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos. (LEITE, 2008).

Nestas ações o interesse trans-individual emerge cristalino, motiva toda a sociedade, dotando a matéria em juízo de extraordinária relevância, situação jurídica que recomenda esta nova modalidade de intervenção de terceiro no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

Exemplo disso é a interposição de Ação Trabalhista Pública para defesa de interesses ou direitos difusos em face de empresa que discrimina, na contratação, trabalhadores negros ou portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas, ou pratica qualquer outro tipo de discriminação vedada pela Constituição. No caso dos direitos coletivos, vale lembrar a vedação da demissão coletiva de trabalhadores que participam de greve, e por fim, como exemplos de direitos individuais homogêneos no âmbito do Direito do Trabalho, as Ações Trabalhistas Públicas que visam o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade. (MELO, 2006).

Ainda quanto às hipóteses de sua aplicação, podemos trazer à colação como exemplo de ações passíveis de intervenção do *amicus curiae*, as demandas que tratem da saúde e segurança do trabalhador, do meio ambiente do trabalho, de vedação de dispensa coletiva, bem como todas as demais cujos objetos repercutam, direta ou indiretamente, na vida da sociedade.

A tutela coletiva, ao lado do instituto do *amicus curiae*, constitui inegável instrumento de democratização do processo e de salvaguarda dos direitos coletivos, sejam eles difusos, coletivos propriamente ditos ou homogêneos.

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO SUMULAR

Considerando-se que, na forma do art. 8º, da CLT, a jurisprudência é fonte de direito, e ainda que a norma se perfaz no momento que o aplicador a interpreta segundo o caso concreto posto *sub judice*, natural que a sociedade, destinatária da lei, possa colaborar com a atividade do magistrado.

De origem romano-germânica o nosso sistema jurídico é denominado de *civil law* que tem como principais características a

primazia da lei como fonte de direito, o modelo codificado, sendo construída a solução do caso concreto a partir do pensamento abstrato e um sistema dedutivo de premissas e conclusões, ao passo que, no sistema denominado *common law* de origem anglo-saxônica há a primazia das decisões judiciais como fonte de direito, o raciocínio concreto preocupado com o caso e o pensamento indutivo no qual princípios e normas são induzidos a partir da decisão judicial. (NOVELINO, 2009).

O direito anglo-americano, que pertence a um sistema distinto não é “direito legal”. É um “direito judicial” (*judge-made law*). Assim, as decisões dos tribunais, por causa dos precedentes (*stare decisis*), é que vão dizer o que a lei significa, trate-se de *common law*, *equity*, *act*, *ordinance* ou mesmo *by-law*. (MACIEL, 2003).

A despeito das disparidades existentes entre os dois sistemas jurídicos percebe-se, na atualidade, sua progressiva aproximação com, por exemplo, as súmulas, que são “enunciados emitidos pelos Tribunais que sintetizam as decisões em casos semelhantes, firmando o entendimento do Tribunal a respeito daquela matéria.” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2009, p.151).

E “mais do que nunca, mesmo nos países de tradição românico-germânica, prega-se a imprescindibilidade da interpretação do direito para seu conhecimento derradeiro.” (BUENO, 2008, p. 17).

Assim, cada vez mais a interpretação da lei tem influenciado na solução de casos semelhantes criando os precedentes, que tem ganhado força no nosso ordenamento jurídico, principalmente nos tribunais superiores, que, dentre outras funções, uniformizam a jurisprudência.

Neste sentido o disposto no §1 do art. 518 do Código de Processo Civil que caracteriza a súmula impeditiva de recursos e permite ao juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em desconformidade com súmula do STJ ou STF.

Na seara laboral, as súmulas têm hoje muito relevo e exercem grande influência e importância na solução do caso concreto, em especial as súmulas do TST.

A força do precedente judicial pode fazer com que uma decisão proferida em relação a um litígio individual produza de algum modo

efeitos a todos os futuros processo da mesma natureza. Surge então a necessidade de possibilitar que setores sociais diversos possam influenciar as decisões judiciais ainda que não possuam interesse ou relação direta com o objeto do processo em que se manifestaram. (CABRAL, 2004).

As súmulas editadas pelo TST podem, por exemplo, visar regular uma situação não prevista em lei, como a Súmula 331 que trata da terceirização, pode dispor mais detalhadamente de matéria prevista em lei, como a Súmula 6, que dispõe sobre a equiparação salarial ou ainda, pode criar regras não previstas em lei, como a Súmula 414.

Tais precedentes ganham maior importância uma vez que a CLT foi aprovada em 1943 e muitas de suas disposições já não correspondem com os anseios da sociedade atual no que tange à tutela dos direitos trabalhistas.

Uma vez editada a súmula, os demais juízes, em geral, seguem seus preceitos, o que inclusive acaba por dificultar a interposição do Recurso de Revista e torna o processo mais célere.

CONCLUSÃO

O processo, como meio de efetivar o direito material a que serve, traz instrumentos que auxiliam nesta tarefa, além de concretizar o escopo atual de participação da sociedade plural na esfera jurisdicional.

Apresenta-se, assim, o *amicus curiae* como um exemplo destes instrumentos que, a despeito de não possuir ainda uma regulamentação peculiar em nosso ordenamento, representa uma importante ferramenta para promover maior legitimidade às decisões proferidas pelos Tribunais, pois traz para o processo os interesses e anseios da sociedade que, direta ou indiretamente, arcará com os efeitos da decisão.

A experiência dos países da *common law* demonstra a importância e utilidade do instituto, que começa a ganhar força no nosso sistema jurídico, podendo ser amplamente utilizado, não devendo ficar restrito aos processos de controle abstrato da constitucionalidade, mas devendo ser aceito nos casos em que houver interesse público envolvido.

O instituto do *amicus curiae* deverá incidir não só no âmbito da jurisdição constitucional propriamente dita, mas, também, em todos os demais feitos judiciais em que se contemple o interesse público qualificado, o que enseja a participação da sociedade no processo, sobretudo quando concebemos este como uma garantia de participação democrática numa das mais importantes funções estatais.

Temos, destarte, que a participação do *amicus curiae* demonstra de forma inequívoca que os fatos forcejam o surgimento das leis, e ainda abrem espaço para construções temáticas, necessárias para o processamento de casos concretos. Sem dúvida, a pretensão deduzida não pode divorciar-se da realidade social. Daí porque, sob os domínios de interesses sociais, escapando dos sentidos dogmático e privatístico das relações processuais, o *amicus curiae* merece granjear progressivo acolhimento no sistema processual brasileiro.

Não há dúvidas de que Jurisdição torna-se mais legítima quando o a sociedade participa do processo de interpretação da norma, principalmente porque ela expressa os valores que lhe são importantes e merecem tutela, podendo culminar, em última análise, na maior aprovação e cumprimento das decisões.

A sociedade atual que é marcada pela pluralidade, reclama a expansão da previsão de participação do *amicus curiae* sempre que a transcendência do objeto da ação justificar, em processo objetivo de controle de constitucionalidade, em controle difuso, em ações coletivas, e ainda em outras hipóteses que justifiquem sua atuação.

Na seara laboral a participação da sociedade na solução do litígio ganha maior importância, sobretudo quando esta passa a compreender o Direito do Trabalho como expressão de Direito Humano, o que leva a jurisdição trabalhista ao *status* de garantidora de Direitos Fundamentais consagrados na própria Constituição Federal, que tem como um de seus principais objetivos o de promover a Justiça Social e os valores do trabalho digno.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. **As centrais sindicais na qualidade de *amicus curiae*** Synthesis. [S.l.], n.39,p.155-157,(2004: jul./dez).

AMARAL, Rafael Caiado. **Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Härbele**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1573>. Acessado em 05/04/2010.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *In*: Regina Quaresma, Maria Lúcia de Paula Oliveira e Farlei Martins Riccio de Oliveira. (Org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo: ADI 748 AgR /RS. Relator: Min. Celso de Melo. Diário de Justiça. Brasília. 01/08/1994.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Processo: AgRg nos EREsp 827194 / SC. Relator: Min. Humberto Martins. Diário de Justiça. 09/09/2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Processo: ADI 2321 MC / DF. Relator: Min. Celso de Malo. Diário de Justiça. 25/10/2000.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Processo: ADI 4067 AgR / DF. Relator: **Min. Joaquim Barbosa**. Diário de Justiça. 10/03/2010.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho** 15ª REGIÃO. Processo: 00309-2009-000-15-00-4. Relator: Des. José Antônio Pancotti. 2009.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus Curiae - a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo , v.12,n.47, abr/jun.2004), p.7-15.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas Asas de Hermes: A Intevenção do Amicus Curiae, um Terceiro Especial**. Uma análise dos institutos interventivos similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses. *Revista Processo*, São Paulo: Editora RT., n. 117, p. 8-41, 2004.

CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). **Direito processual: fundamentos constitucionais**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego** : entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo : LTr. 2005.

DEL PRÁ. Carlos Gustavo Rodrigues. **Breves Considerações sobre o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal**. In: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Fredie. **Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 8, 2003.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Ações coletivas e tutela antecipada no Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1967>>. Acesso em: 01/08/2010.

_____, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____, Carlos Henrique Bezerra (coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Amicus Curiae**: um instituto democrático. Revista Jurídica : Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [Porto Alegre:1953], Porto Alegre, RS , v.51, n.312 , p.75-78, out. 2003.

MARÇAL, Antônio Cota. **Princípio - Estatuto, Função e usos no Direito**. In: Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2007. 337 p.

MELO. Raimundo Simão de. **Ação civil publica na Justiça do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Mílton Luiz. **AMICUS CURIAE**: Intervenção de terceiros. Revista CEJ. [S.l.], v.6,n.18,p.83-86,(2002: set).

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nádia Soraggi. **A importância da coletivização do processo trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. Belo Horizonte, v.46, n.76, p.45-60, jul./dez. 2007.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nadia Soraggi; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. **Tutela metaindividual trabalhista: A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo**. São Paulo: LTr, 2009.

PINTO, Rodrigo Strobel. **Amicus curiae atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial**. Revista de Processo. [S.l.], v.32, n.151,p.131-139 (2007:set).

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. **Amicus Curiae instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, v. 17, n. 67, p. 121-116, jul./set. 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Do AMICUS CURIAE ao método da sociedade aberta dos intérpretes**. Revista CEJ. Brasília, DF, v. 12, n. 43, p. 22-30, out./dez 2008.

SIQUEIRA JÚNIOR. Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume 1: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. **O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limite, riscos e desafios**. Brasília: Revista TST, vol. 67, nº 3, julho/setembro 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim **Amicus curiae afinal quem é ele?**. Ideias e Opiniões, Curitiba, PR, v. 5, n. 10, p. 2-2, fev. 2006.

NOTAS

- 1 Apesar da sistematização do instituto ter encontrado fértil desenvolvimento no direito norte-americano, sua origem mais remota é atribuída ao Direito Romano, conforme demonstra Cássio Scarpinella Bueno.
- 2 Talvez não por acaso, cumpre registrar que, conforme ressalta Luana Paixão Dantas do Rosário, o projeto de lei que culminou na Lei 9.868/99, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, foi apresentado no mesmo ano (1997) em que o douto doutrinador traduziu a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Harbele.
- 3 Segundo o Min. Ministro Sepúlveda Pertence o excelente trabalho do *amicus curiae*, ilustre magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, o fez despertar para que, há muitos anos, não ouvia falar, no Distrito Federal, sobre as Varas de Acidente do Trabalho. Tais palavras corroboram com a finalidade do instituto *amicus curiae*, que é trazer informações ao juízo para solucionar o litígio.
- 4 EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA- EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legitima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo. **TRT/3 - 4ª. T. - RO - 01164-2009-010-03-00-1 1. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT de 17/08/2010.**

Artigo recebido em: 25/06/2009

Aprovado para publicação em: 30/06/2009